TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04754/08

Objeto: Cumprimento de Resolução
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: PBPREV
Interessado(a): Josefa Justino Januário

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conceder o competente registro. Cumprimento de Resolução.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00159/12

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **04754/08** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1) JULGAR cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 0006/2011.

2) JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão concedendo-lhe o competente registro;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04754/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida a Srª. Josefa Justino Januário, em decorrência do falecimento do servidor Sr. Gutemberg Marques Barbosa, auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 133.668-1.

A Auditoria em seu relatório inicial concluiu pela ilegalidade do valor dos proventos, por entender que a gratificação de atividades especiais é indevida e não pode ser incorporada aos proventos.

O representante do Ministério Público veio aos autos e pugnou pela legalidade do ato e do valor dos proventos, por entender que como a gratificação de atividades especiais fazia parte da base de sua contribuição, esta deve compor os proventos da pensão.

Na sessão do dia 18 de janeiro de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba RESOLVEU baixar a Resolução RC2 – TC 0006/11, pela qual foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para retificar os cálculos proventuais da pensionista Srª Josefa Justino Januário, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor apresentou as providências reclamadas pelo Órgão Técnico de Instrução, conforme fls. 40/45.

A Auditoria analisou os documentos acostados aos autos e concluiu que as determinações contidas na Resolução RC2-TC 0006/11 foram cumpridas, sanando assim, as irregularidades apresentadas nos cálculos da pensão da Srª Josefa Justino Januário, merecendo o ato de fls. 21 e o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Levando em consideração que não restaram mais falhas no ato de concessão e nos cálculos proventuais da pensão ora em análise, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA JULGUE LEGAL* o ato concessivo da pensão concedendo-lhe o competente registro e JULGUE cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 0006/2011.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR